

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 29229895/2026 - SAP.LCT

Joinville, 24 de abril de 2026.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 480/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE RAÇÃO PARA OS CÃES DO CANIL DA GUARDA MUNICIPAL DE JOINVILLE.

RECORRENTE: AGRO RANCHO LTDA.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **AGRO RANCHO LTDA**, aos 16 dias de abril de 2026, contra a decisão que a desclassificou do presente certame, conforme julgamento realizado no 1º dia de abril de 2026.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 29110104.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **AGRO RANCHO LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se em 14 de abril de 2026, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 13 de abril de 2026, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 29170919, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 18 de dezembro de 2025, foi deflagrado o processo licitatório nº 480/2025, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de ração para os Cães do canil da Guarda Municipal de Joinville, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário, composto por 01 item.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através do site www.gov.br/compras/pt-br, no dia 22 de janeiro de 2026, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu a convocação da proposta de preços, conforme a ordem de classificação do processo, onde a empresa Agro Rancho Ltda., ora Recorrente, restou como décima quinta colocada na ordem de classificação.

Em síntese, na sessão pública ocorrida em 1º de abril de 2026, após a análise da proposta de preços, a Pregoeira desclassificou a empresa Recorrente, considerando o disposto no subitem 8.4.4.1 do Edital, em virtude da divergência de marca indicada na proposta de preços atualizada e a marca registrada previamente no Sistema de Compras do Governo.

Deste modo, na sessão pública ocorrida em 13 de abril de 2026, a empresa Agro Rancho Ltda manifestou intenção de recurso, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 29170919, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 17 de abril de 2026, no entanto, não houve manifestação de interessados.

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra sua desclassificação, pelas razões brevemente expostas a seguir.

Inicialmente, defende-se argumentando que não houve modificação da proposta, substituição do produto e nem ajustes no valor proposto inicialmente.

Prossegue alegando que houve formalismo exacerbado na decisão tomada pela Pregoeira ao desclassificá-la no certame.

Nessa linha, arguiu que não houve descumprimento das regras do Edital, justificando que não é previsto no Instrumento Convocatório a desclassificação por ausência de marca no cadastro da proposta eletrônica.

Nessa senda, defende que a indicação posterior da marca Guabi Natural constituiu detalhamento técnico que não alterou o conteúdo da proposta original.

Diante do exposto, alega que detém a proposta mais vantajosa, sendo que sua desclassificação acarretaria um acréscimo nos custos para a Administração.

Ao final, requer o acolhimento e o provimento do presente recurso, com a consequente reforma de decisão que a desclassificou do presente certame.

V - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no edital.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente alega que houve formalismo exacerbado na decisão tomada pela Pregoeira ao desclassificá-la no certame, defendendo que não houve descumprimento das regras do Edital sob a alegação que não é previsto no Instrumento Convocatório a desclassificação por ausência de marca no cadastro da proposta eletrônica.

Aqui torna-se necessário destacar o disposto no item 6 do Edital, a respeito da responsabilidade do proponente no momento do cadastramento da sua proposta no sistema eletrônico, bem como, o preenchimento da marca:

6 - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA NO SISTEMA ELETRÔNICO

(...)

6.4 - O proponente será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.

(...)

6.6 - O proponente deverá cadastrar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

6.6.1 - valor unitário do item.

6.6.2 - marca

Ainda, destaca-se que o Edital vincula a marca cadastrada no sistema eletrônico com a marca que deve ser apresentada na proposta de preços, vejamos:

8 - DA FORMA DE ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS

(...)

8.4.4 - a identificação da marca do objeto ofertado;

8.4.4.1 - A marca indicada na proposta atualizada deverá ser a mesma cadastrada na proposta no sistema eletrônico, conforme exigência do item 6 do Edital.

Logo, fica evidente que o Edital é explícito ao determinar que os licitantes devem apresentar a proposta de preços com a mesma marca registrada no sistema eletrônico.

Deste modo, considerando a divergência de marca indicada no Sistema de Compras do Governo e proposta de preço atualizada enviada e à Recorrente restou desclassificada, como devidamente registrado pela Pregoeira em seu julgamento, conforme extraído do Termo de Julgamento, documento SEI nº 29109978, vejamos:

Sistema para o participante 28.552.833/0001-84 01/04/2026 às 14:02:03
Conforme subitem 5.3 e 6.11 do edital, "Caberá/Incumbirá ao proponente acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão."

Sistema para o participante 28.552.833/0001-84 01/04/2026 às 14:02:12
Quanto a diligência realizada no dia 27/03, referente a divergência de marca contida na proposta de preço e cadastrada no sistema Compras.gov.

Sistema para o participante 28.552.833/0001-84 01/04/2026 às 14:02:21
Informa-se que a empresa apresentou uma declaração que, considerando a justificativa apresentada, configura troca de marca, portanto, estando, em desacordo com o subitem 8.4.4.1 do edital.

Sistema para o participante 28.552.833/0001-84 01/04/2026 às 14:02:27
Considerando que no subitem 6.6.2 do Edital, a proponente deverá cadastrar, no sistema eletrônico, a marca do produto ofertado.

Sistema para o participante 28.552.833/0001-84 01/04/2026 às 14:02:32
Considerando que no subitem 8.4.4.1 do edital, regra que a marca indicada na proposta atualizada deverá ser a mesma cadastrada na proposta no sistema eletrônico, vinculando a exigência do subitem 6.6.2 do edital.

Sistema para o participante 28.552.833/0001-84 01/04/2026 às 14:02:41
Diante do exposto conclui-se que, a empresa AGRO RANCHO LTDA resta desclassificada por não atender a todos os requisitos contidos nos itens 6 e 8 do edital, que se refere a proposta de preço. (grifado)

Ainda, como destacado no julgamento da pregoeira, o Edital é claro onde diz que serão desclassificadas as propostas que apresentem alternativas de preços ou qualquer outra condição não prevista no edital, como no caso em tela, em que a Recorrente enviou a proposta atualizada com a indicação da marca diferente da cadastrada no Portal Comprasnet, vejamos:

10 - DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E HABILITAÇÃO

(...)

10.9 - Serão desclassificadas as propostas:

- a)** que não atenderem às especificações/descrição do objeto desta licitação;
- b)** que forem omissas ou se apresentarem incompletas ou não informarem as características do bem cotado, impedindo sua identificação com o item licitado;
- c)** que conflitem com a legislação em vigor;

d) que deixarem de atender aos requisitos estabelecidos nos itens 6 ou 8 deste Edital;

e) com valores unitários ou globais superiores ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ser demonstrado sua exequibilidade quando exigido pela Administração. (grifado)

Diante do exposto, não pode a Recorrente pleitear alteração da marca indicada no Portal Comprasnet, em sede de diligência, pelo fato de que após a abertura do certame as informações inseridas no sistema tornam-se permanentes não sendo possível sua alteração, em observância ao princípio da vinculação ao edital.

A Recorrente prossegue defendendo que a indicação posterior da marca "Guabi Natural" constituiu detalhamento técnico que não alterou o conteúdo da proposta original, no entanto, equivoca-se na sua sustentação visto que como já demonstrado até aqui, o Edital é claro ao exigir que a marca proposta seja indicada previamente nos termos do Item 6 do Instrumento Convocatório e a mesma deve constar na proposta atualizada.

Por mais que a Recorrente alegue que declarar o processo licitatório como fracassado, obrigando a Administração a abrir um novo processo licitatório, tal argumento não merece prosperar pois o tratamento igualitário em cada fase da licitação é imprescindível a todos os licitantes do certame, visto que a Pregoeira tomou a mesma decisão para outra empresa proponente que também apresentou proposta de preços com diferença entre a marca registrada previamente no Sistema de Compras do Governo e a marca apresentada na proposta de preços atualizada, nesse sentido, a jurisprudência é pacífica:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. **O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.** (TRF4, AG 5027458-64.2014.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. em 13/02/2015).

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifado).

Ademais, aceitar uma proposta encaminhada em desacordo com as regras do Edital e classificar a Recorrente sem atender aos parâmetros estabelecidos no Edital, confrontaria princípios elementares, como o julgamento objetivo, a vinculação aos termos do edital e a isonomia entre os participantes, uma vez que todos os interessados devem seguir estritamente as exigências editalícias e cumprir com os critérios estabelecidos no instrumento convocatório em sua integralidade, conforme preceitua o art. 11 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes,** bem como a justa competição; (grifado)

Por fim, acerca da seleção da proposta mais vantajosa, é importante lembrar que a proposta mais vantajosa para a Administração Pública não deve ser confundida com a proposta de menor preço, como defende a Recorrente, tendo em vista que, a proposta mais vantajosa é aquela que atende todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório. Portanto, não merece prosperar a alegação feita pela

Recorrente quando aduz que sua proposta é a mais vantajosa para Administração, pois ainda que tenha o menor preço, não atendeu todas as exigências necessárias à sua classificação.

Em vista disso, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da igualdade.

Destarte, não há que se falar em excesso de formalismo, visto que as decisões da Pregoeira foram pautadas em consonância com os princípios que regem esse processo licitatório, observada a estrita vinculação ao instrumento convocatório.

Diante de todo o exposto, tendo em vista que as alegações da Recorrente são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e, em estrita observância aos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, visando os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da vinculação ao edital, mantém-se inalterada a decisão que desclassificou a Recorrente.

VI - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **AGRO RANCHO LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a desclassificou do presente certame.

Daniela Mezalira
Pregoeira
Portaria nº 513/2025

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **AGRO RANCHO LTDA** com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Mezalira, Servidor(a) Público(a)**, em 20/05/2026, às 15:38, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 22/05/2026, às 15:00, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 22/05/2026, às 15:05, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **29229895** e o código CRC **8F5340F4**.